



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0005113-62.2011.8.14.0040
APELANTE: MARCELO SOUSA MESQUITA
APELADO: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA e TV NORTE CARAJÁS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROGRAMA TELEVISIVO. DANOS À HONRA E À IMAGEM. CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A veiculação de notícia que associa indevidamente a imagem a evento criminoso de que a parte não participou, gera o direito à reparação por caracterizado dano à imagem;
2. Apelação Cível CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARCELO SOUSA MESQUITA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida em desfavor de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA e TV NORTE CARAJÁS, julgou improcedente



o pedido formulado pelo autor, por entender não configurado o ato ilícito.
Consta dos autos, que a ré, em seu programa televisivo veiculou matéria que apontou o requerente como membro de uma quadrilha de estelionatários e que havia sido preso em flagrante.
Informou, todavia, que as imagens divulgadas se referiam ao momento em que ele prestava esclarecimentos à polícia, fato esse totalmente deturpado pelo programa televisivo.
As rés RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA e TV NORTE CARAJÁS apresentaram contestações, às fls. 60/78 e 104/110, respectivamente.
A primeira requerida, contudo, apresentou primeiramente a contestação via fax, não observando o prazo legal para apresentação da via original, razão pela qual teve declarada sua revelia processual; a segunda requerida, por sua vez, requereu a improcedência da ação, eis que as informações veiculadas na reportagem objeto da lide, descrevem apenas a prisão da quadrilha de estelionatários, sem citar o nome do autor, repassando informação de interesse público, sem emitir juízo de valor.
Réplica às fls. 124/139.
Sobreveio a r. sentença, ora combatida, às fls. 214/218.
Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 220/234), requerendo a reforma da sentença, por entender a existência dos danos morais, arguindo os efeitos da revelia da requerida e apontando normativos que diz terem sido ignoradas no presente caso.
Transcreveu doutrina, legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende.
Pugnou pelo provimento do recurso.
A TV NORTE CARAJÁS E A RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 237/240 e 241/261.
Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 265).
O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROGRAMA TELEVISIVO. DANOS À HONRA E À IMAGEM. CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A veiculação de notícia que associa indevidamente a imagem a evento criminoso de que a parte não participou, gera o direito à reparação por caracterizado dano à imagem;
2. Apelação Cível CONHECIDA E PROVIDA.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



Há teses levantadas em contrarrazões, pela requerida RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SA, que aprecio antes de adentrar ao mérito.

Digo de plano que a razão não assiste à apelada, nesses pontos preliminares.

É que em relação à alegada ausência de fundamentação recursal, segundo a qual, o apelante não teria atacado os fundamentos da sentença, tal argumento cai completamente por terra, pela simples leitura da peça de apelo que repisa as teses articuladas na inicial, buscando desconstituir o julgado que lhe foi desfavorável e buscando a reforma da sentença, pretendendo o julgamento procedente de seu pedido, estando, portanto, encadeados os argumentos recursais em confronto com a sentença recorrida.

Há ainda as alegações de inexistência de coisa julgada em relação à revelia e correta aplicação do princípio do livre convencimento, sendo esta analisada no julgamento de mérito e, por fim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Sobre este último ponto, constato que a tese versada sustenta-se na necessidade de análise da relação contratual aventada pela requerida, cujas disposições eximiriam sua responsabilidade processual, todavia, tendo em vista a revelia corretamente decretada, mostra-se impossível analisar tais argumentos, que, a rigor, invadem o mérito da causa, razão pela qual, REJEITO a ventada tese de ilegitimidade passiva ad causam.

Pretende, por sua vez, o apelante, a reforma da sentença recorrida, por entender que restou configurado o dano moral e que tem direito de ser indenizado.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda tem como pano de fundo a divulgação da imagem do requerente como membro de uma quadrilha de estelionatários presa em flagrante quando, na verdade, ele nada tinha a ver com os criminosos e apenas estava prestando depoimento na delegacia quando foi televisionado pelas requeridas.

Não obstante os efeitos da revelia reclamados pelo apelante não terem a aplicação absoluta que pretende, uma vez que a presunção de veracidade, nessas hipóteses, há de ser relativizada, o fato é que a análise do mérito conduz a juízo de certeza em favor dos seus argumentos.

É que a jurisprudência pátria coaduna-se com a tese articulada pelo autor sobre a caracterização dos danos morais decorrentes de publicização de notícia inverídica em programa policial.

Nesse sentido cito os julgados abaixo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPRENSA TELEVISIVA. PROGRAMA SENSACIONALISTA. AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ENTONAÇÃO SERENA. MATÉRIA NA IMPRENSA ESCRITA. FALTA IMPUTAÇÃO DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL. CONDUTA CONSTANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DIVERSA DA PUBLICADA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. As liberdades civis, como se enquadram o direito à informação e a liberdade de imprensa não comportam o aviltamento do sensacionalismo. Os programas e quadros sensacionalistas confundem a liberdade de transmitir informações de interesse público com a inconveniente exposição de informações violadoras da honra, da privacidade e de outros direitos da



personalidade que são apenas curiosidade do público em geral. No jornalismo sensacionalista o interesse comercial pela audiência sobrepõe-se de forma inadmissível ao direito à informação e à liberdade de imprensa garantidos pela Constituição de 1988. A reportagem que, mesmo constante de programa sensacionalista, transcorreu de forma serena e esclarecedora, informando sobre um suposto erro policial, ao invés de oferecer acusação leviana, não provoca dano moral. Na típica colisão autêntica de direitos fundamentais o critério de solução é a realização do juízo de ponderação, em virtude da relatividade (limitabilidade) que abrange todos os direitos fundamentais, os quais não são absolutos, ou seja, devem sempre ser interpretados levando-se em conta os limites de fato e de direito existentes. Nem a honra e a privacidade do indivíduo, nem a liberdade de imprensa e de informação, são absolutos, podendo ser restringidos em hipóteses concretas. A liberdade de informação e a liberdade de imprensa não abarcam notícia caluniosa e irresponsável, sem base sequer no boletim de ocorrência e fruto de especulações e afirmações não baseadas em fatos concretos. Ao bom jornalismo é recomendável a verificação das fontes, o cuidado com a notícia tanto no âmbito da relevância da informação para a sociedade quanto de sua veracidade. A notícia deve ser embasada na realidade, ou seja, em fatos palpáveis e existentes. Primeira apelação provida e segunda apelação e apelação adesiva não providas. VV.: Fica ao arbítrio do magistrado a fixação do 'pretium doloris', devendo, entretanto, serem observados parâmetros razoáveis para que seja atendido tanto o caráter punitivo da parte que deu causa, bem como o sofrimento psíquico e moral suportados pela vítima. por isso, deve o valor indenizatório ser reduzido. (Des^a. Electra Benevides).

(TJ-MG 100350404628280011 MG 1.0035.04.046282-8/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Data de Publicação: 18/12/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM VEICULADA NO PROGRAMA TELEVISIVO "CIDADE ALERTA". MATÉRIA RETRATANDO ATUAÇÃO POLICIAL EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR DO PROGRAMA QUE EXTRAPOLAM O "ANIMUS NARRANDI". DILIGÊNCIA POLICIAL COM RESULTADO NEGATIVO. DETURPAÇÃO DOS FATOS PELA REPORTAGEM. DESPREOCUPAÇÃO COM A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO DIVULGADA. CUNHO SENSACIONALISTA DA MATÉRIA VEICULANDO E DANDO DESTAQUE À IMAGEM DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. ABUSO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. A liberdade de imprensa tem seu âmbito de atuação estendido enquanto não dá ensejo à ofensa a outros direitos de igual hierarquia constitucional, como os direitos à imagem, à honra e à vida privada. Arts. 5º, incisos IX, X, XXVIII e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Reportagem retratando atuação policial em matéria televisiva de teor sensacionalista com veiculação de imagem da residência da autora acompanhada de comentários jocosos do apresentador do programa fazendo referência ao suposto paradeiro de traficantes de drogas. OFENSA À IMAGEM-ATRIBUTO. DESPREOCUPAÇÃO DO VEÍCULO MUDIÁTICO EM REPRODUZIR INFORMAÇÕES VERÍDICAS OU CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS. DETURPAÇÃO DOS FATOS. Abuso no exercício



da liberdade de imprensa, pois a matéria não referiu o resultado negativo da diligência policial visando cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar. DANO MORAL CONFIGURADO.... REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEMANDA CONEXA PROPOSTA POR FAMILIAR DA AUTORA. FATO OMITIDO NA INICIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR DA RÉ PELO MESMO EVENTO. EVITAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível N° 70065116337, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2016). (TJ-RS - AC: 70065116337 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016) RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA "BALANÇO GERAL". COMENTÁRIOS SENSACIONALISTAS SOBRE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. OFENSA À HONRA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS CONFIGURADO. O exercício da liberdade de expressão não é absoluto, sendo inadmissíveis as manifestações abusivas que violem a privacidade das pessoas. Assim, um veículo de comunicação, ao publicar opiniões, deve ter o cuidado de não violar o direito de imagem das pessoas. Caso em que o apresentador do Programa de TV "Balanço Geral", ao noticiar a prisão em flagrante do autor, emitiu opinião e fez comentários pejorativos e sensacionalistas a respeito do requerente, chamando-o de "traficante e vagabundo". Conduta que se caracterizou como abuso no exercício da liberdade de expressão. Danos morais configurados in re ipsa, consistentes na ofensa à honra do demandante. Montante indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores arbitrados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível N° 70069168789, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 03/11/2016).

(TJ-RS - AC: 70069168789 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 03/11/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2016)

Entendo que a jurisprudência pátria caminha em rumo certo, tendo em vista que a divulgação errônea de imagens e informação acarretam em grave prejuízo ao aspecto subjetivo, interno do prejudicado. Nosso Código permite a condenação a título de Danos Morais a qualquer prejuízo à honra e à imagem, ambos presentes no caso em tela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre o assunto no REsp 1473393 / SP que assim reza:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é



direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável



correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido.

Dito isto e em consonância com o caderno processual, a mim não restam dúvidas acerca da existência dos danos morais justificadores da imputação de reparação indenizatória, haja vista que atributos da personalidade, quais sejam, a imagem e a honra do autor, foram afetadas pela veiculação da matéria jornalística que desencadeou a presente contenda judicial.

Resumidamente, a imagem do autor ao ser exibida em matéria jornalística de cunho policial, noticiando crime de formação de quadrilha, restou inevitavelmente associada à matéria veiculada, mesmo que seu nome – outro atributo da personalidade - não tenha sido citado. Assim, tendo em vista os julgados referenciados, os fatos narrados e suas correspondentes provas colhidas do caderno processual e, ainda, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho por bem reformar a sentença para reconhecer a ofensa moral e, em consequência fixar indenização reparatória correspondente, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar as requeridas solidariamente, ao pagamento em favor do autor, de danos morais no valor de R\$10.000 (dez mil reais), devendo, outrossim, arcar com as custas e honorários, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os trabalhos até aqui desenvolvidos pelo causídico.

Este é o meu voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR